

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Destinação das doações recebidas pelo Fundo Amazônia PL 04434/2012 da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	1
Redução da competência privativa da União para legislar e ampliação da competência dos estados para legislação concorrente PEC 00047/2012 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	1
Ampliação do prazo para apresentação de emendas às Medidas Provisórias PRC 00147/2012 do deputado Izalci (PR/DF)	2
Definição dos juros de mora e correção monetária para débitos trabalhistas PLS 00351/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	2
Instituição do décimo-quarto salário PL 04488/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG)	2
Redução da jornada de trabalho da empregada gestante PL 04489/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG)	3
Normas para promoção da igualdade e combate à discriminação no ambiente de trabalho PLS 00350/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	3
Compensação financeira em caso de interrupção de serviços por mais de quatro horas PL 04485/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG)	5
Definição de obrigação tributária acessória PLS-C 00354/2012 da senadora Kátia Abreu (PSD/TO)	5
Ampliação do período de duração do estágio PL 04443/2012 do deputado Márcio Marinho (PRB/BA)	6

■ INTERESSE SETORIAL

Informação obrigatória sobre conteúdo líquido e drenado nos produtos alimentícios PL 04474/2012 do deputado Júlio Campos (DEM/MT)	6
Advertência nas embalagens de alimentos com sódio PL 04452/2012 do deputado Jorginho Mello (PSDB/SC)	6

Obrigaç�o de baixar o registro de ve�culo em estado irrecuper�vel, desmontado, vendido ou leiloado como sucata PLS 00353/2012 da senadora K�tia Abreu (PSD/TO)	7
Utiliza�o obrigat�ria de imagens de acidentes de tr�nsito nos r�tulos das embalagens de bebidas alco�licas PL 04479/2012 do deputado Paulo Foletto (PSB/ES)	7
Mensagem obrigat�ria nos livros did�ticos e paradid�ticos PL 04468/2012 da deputada Liliam S� (PSD/RJ)	8

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação das doações recebidas pelo Fundo Amazônia

PL 04434/2012 da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), que “trata da aplicação dos recursos do BNDES no Fundo Amazônia, nas condições que especifica”.

Autoriza o BNDES a destinar as doações recebidas na conta denominada Fundo Amazônia para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Redução da competência privativa da União para legislar e ampliação da competência dos estados para legislação concorrente

PEC 00047/2012 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que “altera os arts. 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal”.

Reduz o âmbito da competência privativa da União para legislar e amplia a competência dos estados para legislação concorrente

Redução da Competência privativa da União - revoga dispositivos da Constituição Federal que conferem à União competência privativa para legislar sobre: (i) trânsito e transporte; (ii) propaganda comercial; (iii) diretrizes e bases da educação nacional; (iv) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Legislação concorrente - compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (i) direito processual; (ii) assistência social; (iii) licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista; (iii) propaganda comercial; (iv) trânsito e transporte; (v) direito agrário.

Atribui competência aos estados e municípios para suplementar as normas gerais no que for predominante o interesse regional. Prevê, ainda, que compete à lei, e não somente à lei federal: (i) regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; (ii) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem disposição constitucional (art. 221), bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Projeto de lei sobre matéria privativa do Presidente da República pelo Congresso Nacional - mediante proposta da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso nacional, poderá ser apresentado projeto de lei que verse sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, exceto quanto a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e matérias orçamentárias (art.165).

Ampliação do prazo para apresentação de emendas às Medidas Provisórias

PRC 00147/2012 do deputado Izalci (PR/DF), que “altera o art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002 para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

Amplia de seis para 15 dias o prazo para apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Definição dos juros de mora e correção monetária para débitos trabalhistas

PLS 00351/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991”.

Correção monetária - determina que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos que reponham o valor original da moeda, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

Juros de mora - define o percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação, para atualização dos débitos trabalhistas, bem como a quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação.

Indenização suplementar - na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

União - a atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.

Revoga o art. 39 da Lei 8.177/91 que define como juro de mora dos débitos trabalhistas a TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

POLÍTICA SALARIAL

Instituição do décimo-quarto salário

PL 04488/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG), que “institui o décimo-quarto salário, a ser pago no mês do aniversário natalício do empregado”.

Institui o pagamento do décimo-quarto salário ao trabalhador, correspondente ao valor da sua remuneração mensal, a ser pago no mês do aniversário do empregado.

BENEFÍCIOS

Redução da jornada de trabalho da empregada gestante

PL 04489/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG), que “acrescenta inciso ao § 4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir à empregada, durante a gravidez, a redução da jornada de trabalho, pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gestação, sem prejuízo do salário e demais direitos”.

Garante à empregada gestante a redução da jornada de trabalho pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gestação, sem prejuízo do salário e demais direitos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Normas para promoção da igualdade e combate à discriminação no ambiente de trabalho

PLS 00350/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “dispõe sobre mecanismos de preservação a dignidade do ser humano no ambiente de trabalho; estabelece normas de promoção da igualdade e combate à discriminação, e dá outras providências”

Estabelece medidas para preservação da dignidade do ser humano com a promoção da igualdade e combate à discriminação no ambiente de trabalho.

Vedação a todas as formas de discriminação - determina que ninguém deve ser excluído de processo de recrutamento ou do acesso a estágio e que nenhum empregado pode ser punido, demitido ou submetido a uma medida discriminatória, direta ou indireta, incluindo a remuneração, incentivos ou distribuição de ações, formação, reabilitação, colocação, qualificação, classificação, promoção, transferência ou renovação contratual, por causa da sua origem, sexo, seus costumes, orientação sexual, idade, situação familiar ou de gravidez, as suas características genéticas, adesão ou não adesão, real ou suposta, a um determinado grupo étnico, nação ou raça, as opiniões políticas, as suas atividades sindicais, crenças religiosas, o seu sobrenome ou por causa de seu estado de saúde ou da sua deficiência.

Discriminação indireta - considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por uma finalidade específica e que os meios utilizados para alcançá-lo sejam adequados.

Diferença de idade - as diferenças de tratamento baseadas na idade não constituem uma discriminação, desde que sejam razoavelmente justificadas, tendo como propósito as ações a serem desempenhadas, incluindo a política de emprego adotada pelo empregador. Essas diferenças podem incluir: a proibição de acesso ao emprego ou a criação de condições de trabalho especial para assegurar a proteção aos jovens e aos trabalhadores idosos; e a fixação de uma idade máxima de contratação com base no trabalho a ser executado, devidamente justificado.

Não caracterização de discriminação - as diferenças de tratamento baseadas na inaptidão para atividade específica não constituem discriminação, desde que objetivas, necessárias, adequadas e comprovadas por médicos do trabalho, em razão do estado de saúde ou deficiência; e as medidas tomadas em favor das pessoas com deficiência que visem promover a igualdade de tratamento, nos termos da Lei e da Constituição.

Processo Judicial - em caso de violação das normas de promoção da igualdade no trabalho e do combate à discriminação, o prejudicado, ou qualquer legitimado na forma da Lei, apresentará à Justiça do Trabalho a descrição dos fatos e seus fundamentos, expondo a existência da discriminação direta ou indireta. A caracterização da discriminação indireta pode ser feita por quaisquer meios legais de prova e é ônus do demandado a prova da ausência da discriminação ou a justificação dos fatores objetivos que levaram à promoção das exceções previstas na legislação.

Substituto processual - o sindicato, na qualidade de substituto processual, poderá exercer todas as ações legais decorrentes das disposições destas normas em favor do empregado, de candidato a emprego ou estagiário, ou ainda em benefício destes, coletivamente considerados. A organização sindical não necessita de mandato da pessoa em questão, sendo suficiente que ela tenha manifestado por escrito ou verbalmente, podendo ainda intervir no processo.

Dispensa do empregado - é nula e de nenhum efeito a dispensa de empregado em represália à reclamação trabalhista ajuizada diretamente por ele ou em seu nome, com base em ato discriminatório.

Reintegração - no caso de dispensa em consequência do exercício do direito de ação é devida a reintegração do trabalhador, considerando-se, para todos os efeitos, a interrupção do vínculo empregatício.

Indenização - o empregado poderá solicitar a rescisão do contrato de trabalho e requerer o pagamento das verbas decorrentes da relação de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. A indenização pelo ato discriminatório não será inferior ao salário dos últimos seis meses.

Proibição de oferta de trabalho discriminatória - nenhuma pessoa pode: (i) mencionar ou fazer mencionar, em oferta de trabalho, o sexo ou a situação familiar do candidato pretendido, independentemente das características dos trabalhos previstos; (ii) recusar a contratar alguém, impor transferência, rescindir ou recusar a renovação do contrato de emprego de trabalhador em razão do sexo, situação familiar ou gravidez, ou com base em critérios de seleção relacionados ao sexo, situação familiar ou de gravidez; (iii) levar em consideração o sexo ou a gravidez, especialmente em matéria de remuneração, formação, colocação, qualificação, classificação, promoção ou transferência.

Convenção coletiva - é nula qualquer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou de contrato de trabalho em que se considera o gênero do beneficiado.

Plano de igualdade profissional - o empregador poderá propor Plano de Igualdade Profissional, composto por medidas que visem alcançar a igualdade de oportunidade de gênero, étnica, racial e funcional. O Plano será negociado com Comissão de Trabalhadores e deverá ser registrado na Delegacia Regional do Trabalho, que fiscalizará sua execução.

Sanções - violar as disposições relativas à promoção da igualdade no trabalho sujeita o infrator à multa proporcional à gravidade da infração, à extensão do dano para a coletividade, à eventual vantagem auferida, à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz em ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa dos direitos fundamentais do trabalhador em juízo, sem prejuízo de perdas e danos, indenização por danos morais, e outras sanções cabíveis.

Exibição da sentença - a Justiça do Trabalho poderá ordenar a exibição da sentença nas dependências do ambiente profissional, à custa do infrator.

Multa - a multa será destinada ao FAT que a reverterá em ações voltadas à política de promoção da igualdade.

Suspensão das sanções - as sanções aplicadas podem ser suspensas, caso o empregador adote medidas eficazes à reparação do ato de discriminação e de desigualdade.

Interesse público - em ações em que sejam discutidos direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como discriminação, direito à intimidade, revista íntima, assédio moral e sexual, entre outros, há interesse público que justifica a intervenção dos legitimados na Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Inquérito civil - os legitimados na Lei nº 7.347/85 (Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de

economia mista, a associação que esteja constituída há pelo menos um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), poderão instaurar inquérito civil, na hipótese do ato discriminatório que diretamente recaia sobre um trabalhador, mas indiretamente afete os demais trabalhadores e a sociedade.

Revista íntima - não serão admitidas revistas íntimas dos empregados, assim compreendidas aquelas que importem contato físico e/ou exposição visual de partes do corpo ou objetos pessoais.

Assédio - o empregador deve tomar todas as medidas necessárias para impedir atos de assédio. Qualquer empregado que tenha praticado atos de assédio é passível de punição disciplinar.

Meios alternativos de solução de conflitos - a Justiça do Trabalho deve priorizar as formas alternativas à resolução do conflito e buscar meios para evitar a judicialização de situações que envolvam empregados e empregadores.

INFRAESTRUTURA

Compensação financeira em caso de interrupção de serviços por mais de quatro horas

PL 04485/2012 do deputado Antônio Roberto (PV/MG), que “altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo compensação financeira em razão da interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona, e dá outras providências”.

Determina que sempre que a interrupção do fornecimento dos serviços objetos de concessão ou permissão ocorrer por período superior a quatro horas por mês será assegurada ao usuário compensação financeira equivalente a 1,5% do total da fatura do mesmo mês, por hora de interrupção que exceder esse limite, a ser creditada na fatura do mês subsequente. Estendem-se essas regras às concessões e permissões de serviços de telecomunicações.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Definição de obrigação tributária acessória

PLS-C 00354/2012 da senadora Kátia Abreu (PSD/TO), que “altera os arts. 113 e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dispor que as obrigações tributárias acessórias decorrem da lei e dá outras providências”.

Altera conceitos do Código Tributário Nacional para que a imposição de obrigação tributária acessória seja, claramente, decorrente de lei formal.

Obrigações acessórias - define obrigações acessórias como as decorrentes da lei formal e que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Fato gerador da obrigação acessória - conceitua como fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

Revoga dispositivos que permitem ao Poder Executivo e a SRFB dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Ampliação do período de duração do estágio

PL 04443/2012 do deputado Márcio Marinho (PRB/BA), que “altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para ampliar o período de duração do estágio do estudante em uma mesma parte concedente”.

Amplia, de dois para quatro anos, o prazo de realização de estágio em uma mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Informação obrigatória sobre conteúdo líquido e drenado nos produtos alimentícios

PL 04474/2012 do deputado Júlio Campos (DEM/MT), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências”.

Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados, sem a presença do consumidor, deverão conter informação sobre o respectivo conteúdo líquido e drenado, conforme metodologia estabelecida por órgão técnico competente.

Conteúdo líquido - considera conteúdo líquido a expressão, em unidades de massa, segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem.

Conteúdo drenado - conteúdo drenado é a expressão da quantidade de produto desembalado e excluída qualquer quantidade de líquido que lhe venha a ser acrescentado nos processos de beneficiamento, industrialização ou conservação.

As informações relativas ao conteúdo drenado deverão ser impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o conteúdo líquido, em local de fácil visualização.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

Advertência nas embalagens de alimentos com sódio

PL 04452/2012 do deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), que “dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio”.

Os produtos alimentícios industrializados com sódio deverão exibir nos rótulos ou embalagens mensagem alertando os consumidores sobre perigo do consumo excessivo do referido produto, bem como exibir informação individualizada sobre o teor (alto, médio ou baixo).

INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

Obrigaç o de baixar o registro de ve culo em estado irrecuper vel, desmontado, vendido ou leiloado como sucata

PLS 00353/2012 da senadora K tia Abreu (PSD/TO), que “altera o artigo 126 da Lei n  9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o C digo de Tr nsito Brasileiro, para tornar obrigat ria a baixa de ve culo irrecuper vel, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata”.

Torna obrigat ria a baixa de registro de ve culo irrecuper vel, ou definitivamente desmontado, sinistrado com perda total ou objeto de indeniza o total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem, sendo vedada a remontagem do ve culo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Baixa do registro - a baixa do ve culo ser  realizada no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo obriga o do propriet rio, se o ve culo n o for segurado, e da companhia seguradora, quando o ve culo sinistrado com perda total for objeto de indeniza o total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem.

Recolhimento de documentos - para a baixa do ve culo dever  o  rg o de tr nsito competente recolher os documentos de registro e licenciamento, placas e determinar a destrui o da numera o do chassi.

Quita o de d bitos - a baixa do ve culo dever  ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que ser o lan ados de acordo com a ocorr ncia do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte.

Circula o - a baixa do ve culo impede que o ve culo volte   Circula o.

Aliena o - o ve culo s o poder  ser objeto de leil o ou venda como sucata mediante a apresenta o de certid o de sua baixa.

IND STRIA DE BEBIDAS

Utiliza o obrigat ria de imagens de acidentes de tr nsito nos r tulos das embalagens de bebidas alco licas

PL 04479/2012 do deputado Paulo Foletto (PSB/ES), que “modifica a Lei n  9.294, de 15 de julho de 1996, obrigando os fabricantes de bebidas alco licas a inserirem imagens de acidentes de tr nsito nos r tulos das embalagens dos produtos”.

Obriga o uso de mensagem de advert ncia nos r tulos das embalagens de bebidas com teor alco lico superior a um grau Gay-Lussac, nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de  lcool”. A mensagem deve ser acompanhada de imagens de acidente de tr nsito, que dever o ser ostensivamente destacadas e sequencialmente usadas, de forma simult nea ou rotativa, nesta  ltima hip tese devendo variar no m ximo a cada cinco meses.

INDÚSTRIA GRÁFICA

Mensagem obrigatória nos livros didáticos e paradidáticos

PL 04468/2012 da deputada Liliam Sá (PSD/RJ), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes”.

O livro didático e paradidático publicado por editora sediada no Brasil deve trazer impressos na sua quarta capa e em caracteres legíveis, a mensagem: "Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime" e o número do Disque Denúncia Nacional - Disque 100. Tal obrigação, também, se aplica aos livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile, em formato adaptado ao tipo de suporte da edição.